

MERCADORIAS ISENTAS DO PAGAMENTO
DOS EMOLUMENTOS CONSULARES

ALADI/CR/di 87.1
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
19 de julho de 1983

Montevideu, em 14 de junho de 1983.

No. 57/83

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência em aditamento a minha nota no. 55, de 9 de junho passado, para informar-lhe que, em virtude do disposto na Lei no. 22.766, as operações comerciais nas quais o direito de importação for, de acordo com sua posição tarifária, inferior ao emolumento consular, estarão isentas do pagamento deste último, e a legalização da fatura comercial será feita gratuitamente.

Para que seja aplicável a isenção mencionada no parágrafo anterior, o exportador deverá incluir na declaração ajuramentada a posição tarifária e a manifestação de que seu direito de importação é inferior ao emolumento consular.

Foi estabelecido que as faturas comerciais amparadas por cartas de créditos abertas com anterioridade a 16 de junho de 1983 não devem ser objeto de intervenção por parte dos consulados.

Em qualquer caso, as diferenças para menos por declarações ajuramentadas que contenham erros deverão ser solucionadas perante a representação consular que interveniente a fatura comercial controlada pela Administração Nacional de Alfândegas. As devoluções por diferenças para mais serão gerenciadas perante o consulado atualmente.

Solicito a Vossa Excelência que tenha a gentileza de levar esta informação ao conhecimento das Representações acreditadas no Comitê.

Cumprimento Vossa Excelência com atenciosa consideração. (a) Rodolfo C. Santos, Embaixador, Representante Permanente da Argentina junto à ALADI.

Ao Excelentíssimo Senhor
Embaixador Julio César Schupp,
Secretário-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta